

**TEXTO FINAL**  
**RESULTANTE DA VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

**PJL 420/XIII/2 (PSD)** - TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO - CRIA E REGULA O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO PORTA 65 - ARRENDAMENTO POR JOVENS

**466/XIII/2 (CDS/PP)** - TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO, QUE CRIA O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO PORTA 65 - ARRENDAMENTO POR JOVENS (PORTA 65 - JOVEM)

**487/XIII/2 (BE)** – ALARGA EM CINCO ANOS A IDADE MÁXIMA PARA ACESSO AO PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO PORTA 65 (TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO)

**493/XIII/2 (PCP)** - ALARGAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS E DOS APOIOS DO PROGRAMA PORTA 65 JOVEM -TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO QUE CRIA E REGULA O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO PORTA 65 - ARRENDAMENTO POR JOVENS

\*\*\*

*Lei n.º [...], que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 – Arrendamento por Jovens, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, que o republica*

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 – Arrendamento por Jovens.

**Artigo 2.º**

**Alteração do Decreto-lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro**

Os artigos 4.º, 12.º, 13.º e 24.º do Decreto-lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro alterado pelo Decreto-lei n.º 61-A/2008, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**

[...]

1 - Podem beneficiar do Porta 65 - Jovem:

- a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos;
- b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até 37 anos;
- c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.

2 - [...]

3- Caso o jovem complete 35 anos durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de duas candidaturas subsequentes, consecutivas e ininterruptas.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que um dos elementos do casal completa 37 anos durante o prazo em que beneficia do apoio.

**Artigo 12.º**

[...]

1 — O apoio financeiro do Porta 65 — Jovem é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, por períodos de 12 meses, podendo ser renovado em candidaturas subsequentes até ao limite de 60 meses.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

**Artigo 13.º**

[...]

1 - [...]

2 — A percentagem da subvenção mensal aplicável nos termos do n.º 3 do artigo anterior pode igualmente ser acrescida nos seguintes termos, mediante comprovação das seguintes circunstâncias:

- a) Na percentagem de 15 % caso algum dos jovens ou elementos do agregado jovem tenha um dependente a cargo ou seja portador de deficiência permanente que confira grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- b) Na percentagem de 20% caso algum dos jovens ou elementos do agregado jovem tenha dois ou mais dependentes a cargo;
- c) Aos acréscimos percentuais previstos nas alíneas a) e b) do presente número, acresce uma majoração adicional de 10% ou 5%, respetivamente, caso o agregado jovem seja monoparental.

3 - [...]

**Artigo 24.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro nos termos do número anterior, os jovens ou os membros do agregado jovem não podem candidatar-se a qualquer apoio público para fins habitacionais durante um período de 2 anos, agravado para 5 anos em caso de dolo na prática dos atos ou omissões ali previstos.”

**Artigo 3.º**

**Dotação Orçamental**



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER LOCAL e HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 2ª Sessão legislativa

A dotação orçamental do Programa Porta 65 é reforçada, no orçamento do Estado para 2018, em função das alterações previstas na presente lei.

#### **Artigo 4.º**

##### **Aplicação no Tempo**

- 1 – A presente lei aplica-se às candidaturas iniciais e subsequentes apresentadas após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – Aos apoios que se encontrem em curso na sequência de candidaturas iniciais ou subsequentes aprovadas anteriormente à entrada em vigor da presente lei é aplicável o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na redação estabelecida pela presente lei.

#### **Artigo 5.º**

##### **Alteração à Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio**

O Governo procede às alterações necessárias à Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, que regulamenta o Decreto-lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro alterado pelo Decreto-lei n.º 61-A/2008, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, no prazo de sessenta dias contados da publicação da presente lei.

#### **Artigo 6.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.